



Produtos Fronteira entre “Suplementos Alimentares” e “Alimentos para Desportistas”

Linhas orientadoras para o enquadramento

O enquadramento de determinados géneros alimentícios nas categorias regulamentadas, é susceptível de gerar dúvidas, particularmente porque o mesmo produto pode ser comercializado em distintos Estados-Membros ao abrigo de legislação diferente. Esta situação deve-se ao facto de, em determinados aspectos, existir, apenas, uma harmonização parcial nesta matéria. Estes produtos denominam-se produtos-fronteira ou “borderline”.

Para determinar o enquadramento dum “produto-fronteira”, a abordagem é pluridisciplinar, existindo critérios de exclusão mas não existem critérios de inclusão que, por si só, determinem a inclusão.

No sentido de facilitar um correto enquadramento, indicam-se características que permitem distinguir dois tipos de alimentos: suplementos alimentares e “alimentos para desportistas”.

1 - Definições:

Género alimentício (Artigo 2º do Regulamento nº 178/2002)

Entende-se por alimento (género alimentício)

“qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser (...)

O termo não inclui (...) medicamentos, na acepção das Directivas 65/65/CEE e 92/73/CEE (2) do Conselho”

Suplemento Alimentar (Artigo 3º b) do Decreto-Lei nº 118/2015)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) *«Suplementos alimentares», os géneros alimentícios que se destinam a complementar e ou suplementar o regime alimentar normal e que constituem fontes concentradas de determinadas substâncias nutrientes ou outras com efeito nutricional ou fisiológico, estemes ou combinadas, comercializadas em forma doseada, tais como cápsulas, pastilhas, comprimidos, pílulas e outras formas semelhantes, saquetas de pó, ampolas de líquido, frascos com conta-gotas e outras formas similares de líquidos ou pós que se destinam a ser tomados em unidades medidas de quantidade reduzida;”*

Até à entrada em vigor do novo regulamento, os produtos da Alimentação Especial regiam-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 74/2010, que definia Género alimentício destinado a uma Alimentação Especial:



“Decreto-Lei n.º 74/2010, Artigo 2.º

Alimentação especial

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial os géneros alimentícios que, devido à sua composição especial ou a processos especiais de fabrico, se distinguem claramente dos alimentos de consumo corrente, são adequados ao objectivo nutricional pretendido e comercializados com a indicação de que correspondem a esse objectivo.”

Com a entrada em aplicação do Regulamento (UE) nº 609/2013, a 20 de julho de 2016, uma das categorias de produtos que se enquadravam na Alimentação Especial - a dos “alimentos adaptados a um esforço muscular intenso, sobretudo para desportistas”, vulgarmente designados “Alimentos para desportistas”, **deixa de estar abrangida por um estatuto diferenciado e este tipo de alimentos passarão a ser considerados géneros alimentícios comuns.** Assim sendo, a sua **colocação no mercado não carece de notificação à DGAV.**

No entanto, os chamados “alimentos para desportistas” possuem características específicas que podem dificultar o seu enquadramento como género alimentício comum, sobretudo quando comparados com suplementos alimentares. Esta dificuldade decorre da circunstância de, frequentemente, a rotulagem ser elaborada em função dos requisitos dos suplementos alimentares, nomeadamente no que respeita à denominação de venda, e de ostentarem recomendações para o consumo a partir de formas doseadas (copos ou medidores), fornecendo, por isso, uma quantidade constante de nutrientes e outras substâncias. São normalmente, apresentados em grandes embalagens de pó, sendo constituídos, maioritariamente, por hidratos de carbono e/ou proteínas, apresentando, por isso, um valor calórico relevante no total da energia diária.

Os suplementos alimentares destinam-se a ser consumidos em unidades medidas de pequena quantidade, como cápsulas, comprimidos, saquetas, ampolas, ou outras formas normalmente encontradas em medicamentos. Dum modo geral, têm, também, um valor calórico desprezável, e o total de energia fornecida não é relevante para a dieta no seu conjunto.

Na inexistência de legislação harmonizada, no âmbito das suas competências, a DGAV considera que um **“unidade medida de quantidade reduzida”** corresponde, no máximo, a 25 g ou 25 ml. Por outro lado, de acordo com a dose diária máxima indicada, considera-se irrelevante um aporte **energético igual ou inferior a 200 KJ (50 Kcal) por dia.**

Assim, os produtos destinados a desportistas que se apresentem em forma doseada, mas em **unidades medidas superiores a 25 g ou 25 ml, e/ou que, no conjunto da toma diária, forneçam mais do que 50 Kcal diárias,** são enquadrados como **géneros alimentícios comuns.**

No entanto, continuarão a existir alimentos destinados a desportistas que se enquadram como suplementos alimentares, competindo ao operador económico determinar qual o enquadramento para o produto que vai colocar no mercado. No Quadro 1 resumem-se as características cumulativas que permitem enquadrar estes alimentos na categoria de Suplementos Alimentares:



Quadro 1

Caraterísticas dos alimentos para desportistas que podem ser enquadrados como suplementos alimentares:

Apresentarem-se necessariamente em forma doseada (comprimidos, cápsulas, saquetas e outras formas análogas às farmacológicas, incluindo colheres-medida, copos, doseadores)
Destinarem-se a ser consumidos em unidades medidas de quantidade reduzida – no máximo, 25 g ou 25 ml; pode haver várias tomas por dia, mas cada toma não pode ultrapassar o valor indicado
O valor energético total da toma diária não pode ser superior a 50 Kcal

Última actualização: 26-11-2016